



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000700699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504243-31.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LELLIS.

São Paulo, 24 de julho de 2026.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Luís Soares de Mello Neto, liberado nos autos em 24/07/2026 às 10:58 .

inal, assinado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 72.915

Apelação Criminal nº 1504243-31.2022.8.26.0554

Comarca: Santo André

(2ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Fabrizio Sena Fusari

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público - Dr. Marcelo Fratangelo Ghilardi

EMENTA: Estelionato, por 33 vezes, em continuidade delitiva (art. 171, por 33 vezes, c.c. art. 71 do Cód. Penal). Preliminar inconsistente. Cerceamento de defesa não verificado. Mérito. Provas seguras de materialidade e autoria. Palavras coerentes e harmônicas da vítima. Dolo caracterizado na conduta da agente. Inocorrência de mero ilícito civil. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Regime adequado. Valor indenizatório mínimo fixado para a reparação de danos materiais (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). "Quantum" indenizatório que deve corresponder às consequências da ação. Impossibilidade de afastamento ou de redução. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que ----- saiu condenada às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão (regime inicial fechado), mais pagamento de 41 dias-multa, fixados unitariamente em 1/3 do salário mínimo, pela prática da infração penal capitulada no art. 171, "caput", por 33 vezes, na forma do art. 71, todos do Cód. Penal (estelionato, por trinta e três vezes, em continuidade delitiva).

O apelo da acusada — f. 1177/1193 combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, busca o reconhecimento de vício processual insanável, em razão da ausência de citação pessoal válida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no momento em que a defesa preliminar foi apresentada pelo então advogado constituído pela ré, caracterizando cerceamento de defesa.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do  
2  
julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência de prova acusatória ou atipicidade Z da conduta, em razão da ausência de dolo específico. Z

Subsidiariamente, busca (i) a redução das penas impostas, (ii) regime prisional mais brando, (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e (iv) afastar a condenação ao pagamento de valor indenizatório mínimo.

Anotam-se contrarrazões ministeriais —f 1198/ 1202 — que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 1206), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal - f. 1213/ 1220 chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos 8.jun.2026.

É o relatório.

Estelionato, por trinta e três vezes, em continuidade delitiva (art. 171, "caput", por 33 vezes, na forma do art. 71, todos do Cód. Penal).

Preliminar absolutamente inconsistente.

Não se verifica o sustentado cerceamento de defesa, porquanto a acusada, embora ainda não devidamente citada, constituiu defensor (outorgando-lhe poderes específicos para o exercício de sua defesa na presente Ação Penal, f. 745), que apresentou Defesa Prévia (f. 882/884), ocasião em que se absteve de arrolar testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conduta da acusada demonstra inequívoca ciência da ação penal, e o seu comparecimento espontâneo ao processo — no caso, mediante a apresentação de defesa prévia por meio de advogado constituído — supre a citação, até então não realizada.

3

Observa-se, por oportuno, que a acusada foi posteriormente citada.

E eventual substabelecimento posterior não invalida os atos processuais praticados pelo advogado até então constituído, e tampouco determina a sua repetição, pois o novo defensor constituído recebe os autos no estado em que se encontram.

Ademais, não se verifica nenhum prejuízo à acusada, pois, em tributo ao princípio da ampla defesa, o d. Juízo de origem deferiu a oitiva da única testemunha arrolada pela defesa, embora intempestivamente, pelo seu atual defensor.

Portanto, nenhum o prejuízo da parte com a situação apontada.

E sabe-se que nenhuma nulidade será declarada se não for demonstrado o efetivo prejuízo experimentado pela parte, princípio insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal, em respeito à máxima jurídica do "pas de nullité sans grief".

Assim, afasta-se a preliminar.

Aos fatos.

Narra a denúncia que a acusada e a vítima se conheceram por meio de um aplicativo de relacionamento e, algum tempo depois, passaram a morar juntas.

Durante o relacionamento amoroso, a ré teria se aproveitado para obter vantagens financeiras e patrimoniais ilícitas, em prejuízo da vítima.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, com a intenção de enganar a vítima, a ré apresentou-lhe uma falsa oportunidade de negócio supostamente vantajoso e solicitou diversas quantias em dinheiro para resolver, de modo fictício, questões de interesse da ofendida.

4

A acusada se utilizou, reiteradamente e de forma indevida, dos dados pessoais da vítima e, se fazendo passar por ela, abriu contas em diferentes instituições financeiras e contratou empréstimos bancários em nome da ofendida, gerando dívidas e a negativação do nome desta junto ao SERASA.

Além disso, ao longo do relacionamento, a acusada se utilizou de meios fraudulentos para enganar a vítima, induzindo-a em erro e obtendo, de forma prolongada no tempo, outros inúmeros benefícios financeiros ilícitos.

No início de 2020, ao tentar contratar um financiamento imobiliário, a vítima foi surpreendida com a notícia de que existiam diversos apontamentos no SERASA e no BACEN de dívidas em seu nome, contraídas desde 2019, junto a instituições financeiras com as quais ela nunca havia mantido relação comercial, mas, sem desconfiar que a acusada era a responsável por toda essa situação, inicialmente, confiou a ela a solução do problema.

Desse modo, ludibriando a vítima, a ré se comprometeu a entrar em contato com as instituições financeiras, a fim de verificar o que poderia ter ocorrido, e providenciar a propositura de ações judiciais em face das instituições, visando à reparação dos danos causados.

Contudo, tudo não passava de verdadeiro engodo e, sob esse pretexto, a acusada recebeu diversas transferências bancárias da vítima, que totalizaram em torno de R\$ 130.000,00, que seriam destinados ao pagamento das custas judiciais e dos advogados supostamente contratados para promover a tutela dos interesses da ofendida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, em 2021, a vítima foi mais uma vez enganada pela acusada, que a convenceu a investir cerca de R\$ 30.000,00 em um negócio voltado à comercialização de produtos de

5

tabacaria, razão pela qual a ofendida fez diversas transferências bancárias para a ré, cujos valores seriam, em tese, para a compra de produtos nas tabacarias, organização de questões burocráticas, constituição da pessoa jurídica e circulação do negócio.

Somente no ano de 2022, ao entrar diretamente em contato com as instituições financeiras e obter informações a respeito da abertura das contas bancárias e da contratação dos empréstimos, a vítima descobriu que a acusada estava por trás de tais ações e que havia, de forma indevida, se utilizado dos seus documentos e dados pessoais para se passar por ela em todos os casos.

Posteriormente, a vítima percebeu que os valores por ela transferidos para a acusada, sob as mais variadas justificativas, durante o relacionamento amoroso de ambas, provavelmente foram utilizados pela ré para o pagamento de dívidas por ela contraídas em nome da vítima, de modo indevido, junto a diferentes instituições bancárias.

Efetuada a quebra do sigilo bancário das contas alegadamente de titularidade da vítima, constatou-se que tinham sido abertas de forma fraudulenta pela acusada, levando em conta os respectivos extratos bancários, os dados cadastrais utilizados para a abertura das contas e obtenção dos créditos, contando, inclusive, com fotos da suposta beneficiária, que verificou se tratar da ré se passando pela vítima.

Estes os fatos, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas quanto a ambos os crimes.

Esta demonstrada através dos (i) ofícios enviados pelas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições financeiras (f. 399/408, 412/498, 503/622, 624/637,

6

668/728, 730/743), (ii) boletim de ocorrência 773/775) e (iii) pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

E a autoria também é certa.

A autoria também é certa.

Nesse sentido, as firmes e contundentes palavras da testemunha.

Vanessa, tanto em Polícia como em Juízo, relatou que "manteve um relacionamento afetivo com a ré no período compreendido entre 2018 até o início de 2022, período em que sofreu prejuízos financeiros decorrentes de manipulações e golpes. Durante a

convivência, iniciada efetivamente entre 2020 e 2021 após a genitora da ré vender o imóvel onde esta residia, a ofendida teve o nome negativado no Serasa devido a criação de contas bancárias em seu nome, além de empréstimos e utilização de cartões de crédito abertos sem autorização em instituições como Nubank, Pernambucanas, Banco Votorantim, Neon e Banco Next. A ré utilizava dados pessoais da depoente, falsificava assinaturas e se passava pela vítima para obter benefícios, aproveitando-se inclusive de períodos em que a depoente estava ausente em viagens de trabalho, como quando integrou a seleção brasileira paralímpica no Peru. Cerca de R\$ 130.000, 00 foram transferidos em parcelas sob o pretexto de custear honorários e taxas judiciais de processos trabalhistas e cíveis existentes, supostamente conduzidos por uma advogada renomada do Rio Grande do Sul. Além disso, a vítima investiu R\$ 30.000,00 em um negócio de tabacaria sugerido pela ré, efetuando compras de materiais em seu próprio cartão de crédito sem jamais receber qualquer retorno financeiro. A descoberta das fraudes ocorreu em 2022, quando a ofendida tentou realizar um financiamento imobiliário e encontrou restrições em seu CPF, momento em que a ré

Z

Z

Luís Soares de Mello Neto, liberado nos autos em 24/07/2026 às 10:58.

documento é cópia do original, assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentou desviar as suspeitas atribuindo a autoria dos crimes a uma ex-namorada da depoente. Atualmente, a

7

vítima permanece com dívidas bancárias junto ao Itaú e Porto Seguro, não tendo sido ressarcida apesar de um contrato de confissão de

dívida firmado pela ré, que se encontra em local incerto na referida demanda cível. Em decorrência da conduta da acusada, a depoente ainda está com seu nome negativado. Asseverou que durante o relacionamento, foi manipulada pela acusada que se mostrava solícita para resolver qualquer questão. Aparentava ser uma pessoa acima de qualquer suspeita. Com o tempo, percebeu o quanto foi manipulada. Apenas constatou que estava sendo enganada pela acusada quando entrou em contato com o Fórum para descobrir os números dos processos que estariam registrados em seu nome para regularização das questões de aberturas indevidas de contas e reparação civil. O atendente do fórum lhe disse que não havia nenhum processo em seu nome, tendo sido aconselhada a procurar um advogado, pois provavelmente teria sido vítima de um golpe. Nunca recebeu confirmações das negativas em seu correio eletrônico e telefone. Posteriormente, constatou que os e-mails, endereços e telefones cadastrados nas outras contas não eram os seus oficiais, constando, inclusive o endereço onde a acusada residia anteriormente. Esclareceu que disponibilizou um cartão de crédito para a acusada vinculado à sua conta para emergências. A única movimentação de que teve conhecimento foi do investimento de R\$ 30.000,00 na tabacaria da acusada, valor que até hoje não foi ressarcida. O relacionamento com a acusada era tranquilo e sem brigas. Nunca solicitou à acusada que abrisse nenhuma conta; nunca pediu nenhum cartão bancário emprestado" (depoimento gravado).

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com a prova documental trazida aos autos, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

8

Z  
Z

Luis Soares de Mello Neto, liberado nos autos em 24/07/2026 às 10:58.

documento é cópia do original, assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, as transferências realizadas pela vítima à acusada encontram-se documentalmente comprovadas, assim como a utilização pela ré de documento da vítima, mas com a sua fotografia, para tirar uma "selfie" e, assim, abrir uma conta em banco digital.

O que só pode levar à certeza do quadro.

A acusada, por sua vez, optou por permanecer em silêncio em Juízo, abdicando assim ao direito de exercer a sua autodefesa (f. SAJ).

Por sua vez, a testemunha -----, arrolada pela defesa, limitou-se a relatar aspectos do relacionamento amoroso da

vítima com a acusada e a atestar a boa índole da ré, sem, contudo, nada esclarecer acerca dos fatos tratados nos presentes autos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Não há, enfim, e nem de longe, fragilidade probatória.

Ao reverso, a prova é plena, categórica.

Donde o quadro probatório indicar como autora do crime exatamente aquela que apontada e responsabilizada.

Por outro lado, não assiste qualquer razão à defesa quanto à tese de atipicidade da conduta.

Afinal, o que a conduta da acusada demonstra, seja pelo seu modo de agir, bem como pela narrativa oferecida por Vanessa, é o claro intuito de obter vantagem ilícita mediante a indução da vítima em erro.

Plenamente evidenciado, portanto, o dolo, consistente na livre e consciente vontade de obter vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, induzindo a vítima em erro e mantendo-a em tal condição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

Impossível justificar-se o ato da ré, dessarte.

E não se trata de mero ilícito civil, como pretende fazer crer a defesa.

A ação perpetrada pela acusada encontra integral correspondência ao texto previsto no art. 171, "caput", do Código Penal, motivo pelo qual é impossível pretender circunscrever a questão a um mero ilícito civil.

Em suma.

A acusada praticou o fato — típico penal — que lhe é imputado.

E a vítima suportou prejuízo.

Trata-se, na verdade, de trama planejada, de artimanha sagaz, com claro intuito de lucro fácil, oriundo de prejuízo a terceiros.

Condenação, portanto, inevitável.

"Quantum satis .

Apenamento impassível de alterações.

Base fixada acima do mínimo legal, em 2 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 25 dias-multa, considerando os maus antecedentes criminais da acusada, assim como as circunstâncias e as consequências do delito.

E esta majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59 do Cód. Penal, que determina a análise de várias circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas a vida pregressa do agente, bem como as circunstâncias e as consequências do delito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As circunstâncias e consequências do delito, assim como os maus antecedentes criminais da acusada - que podem e devem ser considerados na fixação da pena-base, porquanto o chamado lustro depurador é aplicável apenas à agravante da reincidência descritos na r. sentença, justificam a fração de aumento adotada pelo d. Juízo de origem, considerando a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que lhes são amplamente desfavoráveis.

Nesse passo, é pertinente recordar que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do Magistrado sentenciante, dentro da chamada discrecionariade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo o sentenciado escolher a que melhor lhe aprouver.

Ademais, segundo o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discrecionariade regrada prevista na legislação (...)" (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5<sup>a</sup> T., J. 8.11.2011).

De mais a mais, não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou exagero na fração empregada pelo d. Juízo sentenciante, motivo pelo qual é absolutamente incogitável a redução da pena-base ao mínimo legal.

Ao final, reconhecida a prática de 33 condutas ilícitas em continuidade, adequada majoração em 2/3, e assim tornado definitivo o apenamento, em 4 anos e 2 meses de reclusão, mais pagamento de 41 dias-multa, fixados unitariamente em 1/3 do salário mínimo.

Inviável a adoção de menor fração de majoração pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade delitiva, como pretende a defesa, tendo em vista a grande quantidade de condutas praticadas pela acusada ao longo de mais de dois anos, que resultaram em severo prejuízo patrimonial à vítima.

Tal circunstância justifica a adoção da fração de aumento adotada pelo culto Magistrado de origem, que, aliás, está em perfeita harmonia com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela Súmula 659, motivo pelo qual deve permanecer inalterada.

A quantidade de pena privativa de liberdade imposta à acusada, assim como os seus antecedentes criminais e a

evidencia da insuficiência da medida constituem óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Quanto ao regime, outro não poderia ser, que não o inicial fechado, em atenção às circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis à acusada, notadamente o fato de possuir maus antecedentes criminais caracterizados pela condenação definitiva pretérita pela prática de delito da mesma espécie, indicativo concreto de que tem na criminalidade o seu meio de vida (art. 33, <sup>o</sup> 3 do Código Penal).

Finalmente, inviável o pedido de afastamento do valor indenizatório mínimo para reparação dos danos materiais suportados pela vítima, fixados pela r. sentença de origem, de forma fundamentada, no montante de R\$ 128.610,01, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Houve, in casu, pedido expresso do representante do Ministério Público para fixação de valor indenizatório mínimo para fins de reparação de danos decorrentes da ação típica perpetrada pelo acusado, como se observa da denúncia 874).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irretocável, portanto, tal decretada pela r. sentença, a fixação de valor mínimo para reparação de danos.

Conforme se extrai da sentença:

"(...) Tendo havido pedido expresso do Ministério Público, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo o valor de R\$ 128.610,01 como reparação mínima à vítima (fls. 183/215). "— f. 1150.

Nesses termos, é pertinente recordar que o valor do prejuízo patrimonial da vítima foi apurado por meio da farta prova documental acostada aos autos e da prova oral judicializada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tendo em vista os elementos colhidos no curso da instrução criminal, que evidenciam o valor do prejuízo patrimonial suportado pela vítima em razão da ação delinquencial da ré, conclui-se que o valor fixado não pode ser reduzido, sob pena de tornar-se insuficiente para atender a finalidade da indenização prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Por tal motivo — é também importante destacar —, a fixação do valor indenizatório mínimo, que não se confunde com sanção pecuniária, não deve ser orientada pela capacidade financeira do agente, mas sim pelo montante dos danos por ele provocados.

Nada se altera, portanto.

Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13